

COMUNIC MANUT. E COM. DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - EPP	144,16	144,16	2.301,48	2.589,80
DIARIAS DE VIAGEM EM GERAL	798,00	4.415,60	1.330,00	6.543,60
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	2.474,45	2.412,10	1.097,95	5.984,50
FORNECEDORES EM GERAL	22.351,37	53.344,42	36.720,40	112.416,19
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA	616,42	647,03	841,30	2.104,75
<b>TOTAL</b>	<b>51.026,64</b>	<b>98.691,68</b>	<b>77.175,73</b>	<b>226.894,05</b>

Uberaba/MG, 22 de Fevereiro de 2019.

**Marcelo Venturoso de Sousa**  
Presidente da Fundação - PROCON - Uberaba

**Leonardo Pereira Hussar**  
Contabilista

**Vanderleia Rosa Coelho Angotti Ledier**  
Chefe da Seção de Planejamento e Finanças

## ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### ATA

#### ATA DA 154ª REUNIÃO DO COMAM – SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e dez minutos, no Sindicato Rural de Uberaba, à Rua Manoel Brandão nº 350, no bairro Mercês em Uberaba-MG, reuniram-se os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente para a centésima quinquagésima quarta reunião do COMAM – Sessão Ordinária. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Eliane Miziara Passaglia (SESURB), Tiago Gonçalves Ramos (SEPLAN), Anne Florence Marie Roy (SEDEC), Patrícia Crystie Vieira Mustafá (SEMED), José Geraldo Borges Celani (SAGRI), José Waldir de Sousa Filho (CODAU), Irmann Regina Genari (PROGER), Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG), Gislandro Hudson Torres Gonçalves (FIEMG), Matheus Bellini Tacio (SINDAÇUCAR), Augusto César Soares dos Santos (IEA-TM), João Henrique V. da Silva de P. Lopes (SRU), Bruna Lopes Coelho (APEA TMPS), Luciano Dornfeld Silva (AIAA), Amilton Diniz e Sousa (IFTM). Como convidados, estavam presentes: João Gilberto Ripposati (VICE-PREFEITO), Isabella Esper Tamburus (APEA TMPS), Salvador Jorge Miziara Neto (SAGRI), Rodrigo Domingos Pessoa (CODAU), Thaisa Martins de Oliveira (TOTUS CONSULTORIA), Alessandro Pereira Tiago (CEDRO CONSULTORIA) e Helder Cassimiro de Oliveira (CEDRO CONSULTORIA). Presentes ainda: Marco Túlio Machado Borges Prata (VICE-PRESIDENTE DO COMAM), Olavo Rodrigues da Silva (SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMAM), Letícia Rezende Giani (ASSESSORA JURÍDICA DA SEMAM), Ângelo Gustavo Padovan (SEMAM), Daiana Souza de Lima (SEMAM), Graziella Diogenes Vieira Marques (SEMAM), Jean Pierre da Silva Estevam (SEMAM), Liliâne Oliveira Ceuta (SEMAM), Lorena Amabile Reggiani Ricardo (SEMAM), Marcelo Martins Silva (SEMAM), Rogger Bruno Souza Santos (SEMAM), e eu, Neusa de Fátima Bessa (SEMAM). **Com quórum.** O Secretário Executivo, Olavo Rodrigues, desejou uma boa tarde e agradeceu a presença de todos, dando por aberta à sessão. **Considerações Iniciais:** O Vice-Presidente, Marco Túlio Prata, desejou boas vindas a todos os Conselheiros e solicitou inversão de pauta. Solicitação aprovada por unanimidade. **Posse dos Conselheiros:** Para empossar os conselheiros para o mandato de 2019-2021, esteve presente o vice-prefeito João Gilberto Ripposati, que após desejar boas vindas aos Conselheiros, explanou sobre a criação da Secretaria de Meio Ambiente, a criação e evolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a responsabilidade deste Conselho em conjunto com a Gestão Municipal, no que tange as questões ambientais. **Aprovação da Ata: 153ª Reunião – Sessão Ordinária. Aprovada a ata 153ª Reunião. Abstenção do Conselheiro Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. Autorização para Intervenção em APP (com supressão arbórea): PA 01/26677/2018, Loes Rosenberg Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, “Residencial Parque Liberdade”, Atividade pretendida: construção de ponte. Aprovado. Abstenção do Conselheiro Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. PA 107/81733/2018, Prefeitura Municipal de Uberaba, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, Atividade pretendida: prolongamento da Avenida José Miguel Árabe para que haja a interligação do Residencial Reynaldo Mendes e o Parque dos Buritis I. Aprovado. Abstenção do Conselheiro Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017 e do Conselheiro Tiago Gonçalves Ramos (SEPLAN). Processo para Licenciamento Ambiental: PA 01/12713/2016, Renato Cesar Sacardo, “Fazenda Harmonia I e III”. Atividade: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas. / Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura. Aprovado. Abstenção do Conselheiro Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. Minuta de DN COMAM - Plano Municipal de Arborização Urbana. (Pedido de vista – FIEMG). Ficou acordado uma reunião para ajustes finais, no dia 20/02. Considerações Finais: O Conselheiro Gislandro Hudson Torres Gonçalves (FIEMG) convidou a todos para a Palestra sobre “Obrigações Ambientais Legais”, dia 12/02 das 8h30 às 12h. O Secretário Executivo, Olavo Rodrigues, agradeceu a presença de todos, e nada mais havendo a tratar, às quinze horas e onze minutos encerraram-se os trabalhos desta Sessão e eu, Neusa de Fátima Bessa, lavrei a presente ata, que se lida e aprovada, será publicada.**

### DELIBERAÇÃO NORMATIVA

#### DN COMAM nº 13

**Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Uberaba, dispõe sobre os atos administrativos e técnicos e dá outras providências.**

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2005, alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** A arborização é bem de interesse comum dos municípios e tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, sujeitando-se à avaliação ambientalmente adequada da cobertura vegetal, seja em áreas particulares, públicas e de interesse ecológico, incluindo:  
I – Todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse ambiental.

II – Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte.

**Parágrafo Único** – Todas as ações que interferirem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta norma e na legislação ambiental vigente.

**Art. 2º.** Obedecidos os Princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e maciços vegetais, na área urbana do Município de Uberaba, ficam sujeitos às prescrições da presente Deliberação.

**Art. 3º.** A vegetação de porte arbóreo existente nas vias públicas do município é considerada como elemento de arborização e bem-estar público.

**Parágrafo Único** – A vegetação de porte arbóreo, para efeito desta normativa é o vegetal lenhoso com o diâmetro de caule (DAP – Diâmetro na Altura do Peito) superior a 5 (cinco) centímetros, sujeitando-se a limitações administrativas constantes nas legislações vigentes.

**Art. 4º.** Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal, Lei Estadual e Leis Municipais vigentes.

**Art. 5º** - Consideram-se, ainda, para efeitos desta normativa, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais localizadas na zona urbana do município de Uberaba que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, desde que decretadas imunes ao corte, estejam localizadas em logradouros públicos, áreas privadas ou de relevante interesse ambiental.

§ 1º. Para o regular processo para decretação do ato pelo Poder Executivo Municipal, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser ouvido previamente, estando instruído com parecer técnico conclusivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. É requisito para o transplante de árvore decretada imune ao corte em praça, áreas privadas ou logradouro público a comprovada viabilidade do indivíduo, declarada ambientalmente em laudo técnico, emitido por profissional habilitado.

§ 3º. O cumprimento desses preceitos caberá ao Órgão Ambiental Municipal, e o ônus será suportado pelo particular, quando for de seu interesse a retirada, em especial a aplicação de medida compensatória, caso haja insucesso no transplante.

## CAPÍTULO II

### Das Normas Para a Arborização Urbana

**Art. 6º.** A arborização urbana, a critério do Órgão Ambiental Municipal, observando a Cartilha de Arborização Urbana deverá ser executada:

- Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;
- Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível coma expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

**Parágrafo Único.** Casos tecnicamente justificados de impossibilidade de cumprimento das diretrizes da Cartilha de Arborização Urbana serão analisados pelo órgão ambiental municipal, e a decisão será proferida após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art.7º.** Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas na Cartilha de Arborização Urbana.

**Art. 8º.** As mudas das espécies a serem plantadas deverão, a critério técnico, ter sistema radicular adequado, observando a Cartilha de Arborização Urbana, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação, bem como ao patrimônio público e privado.

**Parágrafo Único.** Os cidadãos que desejarem efetuar o plantio de mudas poderão solicitar apoio técnico da Secretaria de Meio Ambiente para a determinação das espécies adequadas.

**Art.9º.** Compete ao Município, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, estabelecer critérios técnicos para a arborização urbana através de Plano Diretor de Arborização Urbana e de Cartilha de Arborização Urbana.

§ 1º. O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dias da publicação da presente norma, publicar a Cartilha de Arborização Urbana;

§ 2º. O Plano Diretor de Arborização Urbana deverá ser enviado para o Poder Legislativo do Município no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

## CAPÍTULO III

### Da Proteção da Arborização Urbana

**Art.10.** É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou arquitetura arbórea ou morte de indivíduo arbóreo em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas autorizações nas hipóteses previstas no presente regulamento e na legislação em vigor.

**Art. 11.** Os projetos de iluminação pública, redes de comunicação e outras, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se coma vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

**Art. 12.** Os resíduos domésticos inorgânicos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a fixação, que prejudiquem o estado fitossanitário dos indivíduos arbóreos, de lixeiras, sacolas de resíduos, placas de comunicação, enfeites e outros na arborização urbana.

**Art. 13.** É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

**Art. 14.** Não é permitido, nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos dos logradouros.

**Art. 15.** Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

**Art. 16.** As bancas de jornal ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

**Art. 17.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique na supressão ou alteração da arborização deverá ter a anuência do Órgão Ambiental Municipal, podendo remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.

## CAPÍTULO IV

### Dos Muros, Cercas e Passeios

**Art. 18.** As árvores mortas existentes nos logradouros públicos serão substituídas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios.

§ 1º – Estas disposições não se aplicam às calçadas, cuja responsabilidade pela manutenção, inclusive quanto à arborização, é do proprietário do imóvel de frente.

§ 2º – Nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim declarada pelo órgão municipal competente, ou de entidades sem fins lucrativos, o município poderá realizar as manutenções ou supressões necessárias quanto às árvores existentes nas calçadas que não são de sua responsabilidade.

#### **CAPÍTULO V Dos Loteamentos e Condomínios**

**Art. 19.** Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos e Áreas Verdes, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexada planta contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos;

§ 2º. A planta referida no parágrafo anterior será previamente encaminhada ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;

§ 3º. O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a(s) construção(ões), de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do Órgão Ambiental Municipal a fiscalização;

§ 4º. Os projetos de loteamentos a serem aprovados deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas vigentes e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

#### **CAPÍTULO VI Das Podas, Destocas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo**

**Art. 20.** É competência do Município plantar, destocar, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei ou nesta norma.

**Parágrafo Único.** Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento ou as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21.** Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana do Município, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal, salvo os casos especificados em legislação vigente;

**Parágrafo Único.** Poderá haver a poda, remoção ou transplantio de árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana do Município, sem autorização prévia, nos casos em que a ação seja embasada e recomendada em laudo emitido pela Defesa Civil;

**Art. 22.** O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I – Quando o corte for indispensável à realização de obra, conforme constante nesta norma;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar, mediante laudo emitido por profissional habilitado;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda, mediante laudo emitido por profissional habilitado;

IV – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada, mediante laudo emitido por profissional habilitado;

V – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado, não havendo alternativa técnica para resolução da questão;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas ou alergênicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

IX – Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

X – Quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas, inclusive considerando as questões de acessibilidade.

**Parágrafo Único -** Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção para os casos descritos no caput, respeitadas as legislações em vigor.

**Art. 23.** Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal ou a arquitetura arbórea.

**Art. 24.** Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Órgão Ambiental Municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

**Art. 25.** Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou em propriedade privada, que afete o desenvolvimento ou a biomecânica arbórea.

**Parágrafo Único –** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao Órgão Ambiental Municipal a avaliação da situação e dos procedimentos necessários ou apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado.

#### **CAPÍTULO VII Das Sanções**

**Art. 26.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta norma, ficam sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor:

§ 1º. As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas pela legislação Federal e Estadual.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

**Art. 27.** O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

#### **CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais**

**Art. 28.** Será feito o reconhecimento a pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente desenvolvam práticas de boa gestão ambiental no que concerne a arborização urbana, conforme regulamentação a ser editada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 29.** Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba-MG, 13 de março de 2019.

**MARLUS SÉRGIO BORGES SALOMÃO**  
Secretário Interino de Meio Ambiente  
Presidente do COMAM